



## DOCUMENTO OFICIAL FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANOAS

### EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2023

#### ATA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, às 16 horas e 41 minutos, reuniram-se, na sala 201, 2º andar, da Fundação Municipal de Saúde de Canoas (FMSC), situada na Rua General Salustiano, nº 678, Marechal Rondon - Canoas/RS, a Comissão de Credenciamento nomeada pela Portaria FMSC nº 94 de 12 de maio de 2023, para responder ao pedido de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 001/2023, cujo objeto é **“Credenciamento de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos com chip de segurança, nas modalidades refeição/alimentação, sob demanda, na forma definida na legislação pertinentes e dispositivos normativos que regulamentam o Programa de Alimentação dos Trabalhadores – PAT, na forma do art. 6º, XLIII e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021”**, ingressado pela empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ 16.814.330/0001-50, por e-mail, através do Sr. Luiz Souza que assim manifesta: *“ Estamos vindo por meio desta apresentar impugnação referente ao edital de licitação cujo objeto é “Credenciamento de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos com chip de segurança, nas modalidades refeição/alimentação, sob demanda, na forma definida na legislação pertinentes e dispositivos normativos que regulamentam o Programa de Alimentação dos Trabalhadores – PAT, na forma do art. 6º, XLIII e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.” Referente a vedação de taxa negativa e a exigência de delivery.”*. Junto ao e-mail foram anexados 13 (treze) documentos a saber: *“2 DECISÃO TCE.RS - TAXA NEGATIVA”, “6 ALTERAÇÃO CONTRATUAL - BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA”, “ACORDAO TCU TAXA NEGATIVA”, “ADI 7248 STF - TAXA NEGATIVA”, “CNH RICARDO LUIZ SILVA CALDEIRA-autenticado”, “DECISÃO TCE MG - MODALIDADE DA LICITAÇÃO”, “DECISÃO TCE.MG - TAXA NEGATIVA”, “DOC 3 - PROCURACAO BK BANK”, “DOC 9 - DECISÃO ARAÇAI-MG TAXA NEGATIVA”, “DOC 10 - DECISÃO TCE.ES - TAXA NEGATIVA”, “Liminar TCEMG - Carmo do Paranaíba”, “STJ TAXA NEGATIVA – 1840154”, “STJ TAXA NEGATIVA – 1840113” e “STJ TAXA NEGATIVA – 1840154”*. A impugnação e seus anexos serão anexadas ao site desta FMSC.

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.** Inicialmente cabe destacar que o pedido de impugnação apresentado pela empresa impugnante, em observância ao que estabelece o Edital de Credenciamento no item 8.1, foi apresentado dentro do prazo legal, caracterizando assim sua tempestividade. Para subsidiar sua decisão, a Comissão inicialmente realizou pesquisa aos documentos do processo administrativo nº 009/2019 que é processo de origem do contrato vigente para estes serviços e que foram o subsidio para a decisão de não renovação e abertura de novo expediente por parte desta Administração. E, conforme cópias extraídas do referido expediente e juntadas a presente ata, pode-se observar que houve consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) em relação à aceitabilidade de taxa negativa para contratação do objeto, através da solicitação 45743 realizada pela funcionária Suzana Mônica de Silva, cujo retorno se deu através de contato telefônico por parte do Suporte do TCE/RS que orientou pela vedação de taxa negativa. A mesma funcionária encaminhou questionamento ao setor jurídico da



FMSC quanto à decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (o mesmo apresentado pela Impugnante nesta ocasião), e o mesmo, conforme parecer jurídico nº 061/2023 (cópia em anexo a esta ata), manifestou o seguinte: “[...]Em que pese o entendimento exposto pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido de que, mesmo tendo sido convertida a Medida Provisória em Lei, é possível a aceitação da taxa negativa para o objeto a ser licitado por não ofender o artigo 44, parágrafo 3º, da Lei n. 8.666/93, entendo que não prospera a decisão trazida aos autos. A decisão em discussão traz, tão somente, o entendimento de um Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná (e não de um colegiado), bem como não é vinculante a esta Fundação Municipal de Saúde de Canoas. E nem poderia ser, uma vez que, convertida a Medida Provisória na Lei n. 14.442/2022, cabe à FMSC o cumprimento do dispositivo legal nas licitações envolvendo o auxílio alimentação aos seus empregados. Nessa linha, tem-se que não se trata de decisão discricionária da Administração Pública, pois, no cumprimento da legalidade, deverá obedecer o disposto na legislação que, no caso em tela, veda qualquer tipo de deságio ou de descontos sobre o valor contratado, evitando, assim, que o empregado obtenha prejuízos ou que seja lesado com tal praticada contrária à lei. Logo, em sintonia com o artigo 3º da Lei n. 14.442/2022, o edital de licitação não poderá contemplar taxas negativas, mas, tão somente, o limite de 0% (zero por cento) de taxa de administração.[...]”. A Comissão também analisou que todas as cópias de documentos juntadas pela Impugnante se referem a processos licitatórios (pregões) realizados pela Lei Federal nº 8.666/93 e, o presente Edital de Credenciamento foi elaborado em consonância com a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), Lei Federal nº 14.133/2021. Ademais, alguns documentos referem-se ao vínculo estatutário, enquanto os empregados da FMSC sujeitam-se ao regime celetista. Recentemente a Infraero realizou Credenciamento pela NLLC para contratação do objeto e assim manifestou-se o Tribunal de Contas da União (Acórdão 5495/2022): (...) Com relação ao questionamento do credenciamento enquanto instrumento de contratação do objeto em exame, a Selog destaca que, a partir do Decreto 10.854/2021 e da Medida Provisória 1.108/2021, proibiu-se o deságio na contratação de vales refeição e alimentação, ou taxa de administração negativa aplicada sobre valor dos aludidos benefícios. Com isso, inviabilizou-se o emprego do critério de julgamento do menor preço, em que as empresas competiam ofertando as menores taxas. 14. Por outro lado, o julgamento pela melhor técnica também ensejaria problemas. As empresas ofereceriam os seus benefícios adicionais a serem utilizados como diferenciais de propostas. Contudo, o estabelecimento de critérios para pontuar, comparar e ranquear tais benefícios seria altamente complexo, envolveria subjetividade e tornaria o certame mais demorado e suscetível a recursos. 15. Assim, o credenciamento surgiria como uma terceira alternativa. Nesse modelo, a Infraero credenciaria as empresas que preenchem os requisitos previstos em edital, mas a efetiva escolha ficaria a cargo do usuário. A prática estaria amparada no art. 79, inc. II, da Lei 14.333/2021, em aplicação analógica às estatais, o que já teria sido admitido por este Tribunal (Acórdão 533/2022-TCU-Plenário). (...) O credenciamento tem sido a alternativa encontrada pela Administração Pública para contratar serviços de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição após a proibição do emprego da taxa de administração negativa, veiculada no Decreto 10.854/2021 e na Medida Provisória 1.108/2021. (...) 31. Os requisitos do edital devem, em princípio, objetivar o credenciamento das empresas que atendam as condições necessárias ao atendimento das necessidades mínimas dos beneficiários, as quais devem ser levantadas na fase de planejamento da contratação. 32. Todavia, após o credenciamento, cabe às empresas pensar em formas de captar clientes. Nesse sentido, o edital sugere que os benefícios podem constar nos próprios sites das contratadas. Embora a falta de previsibilidade sobre o tamanho efetivo da carteira de clientes possa assustar e ser motivo de preocupação para as empresas neste momento, em que o modelo está se iniciando, pode, por outro lado, ser um fator importante de concorrência em benefício dos usuários. 33. Diante da

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2023 - Edição Complementar 4 - 3046 - Data 23/05/2023 - Página 3 / 3

*competição entre prestadores, há tendência de as empresas fornecerem condições mais vantajosas para captar clientes. A que não as oferecer provavelmente perderá espaço. 34. Se, por um lado, a imprevisibilidade impõe maior risco para a empresa, por outro privilegia o usuário e, por via indireta, a Administração Pública. Além disso, mais importante, não constitui ofensa ao interesse público.(...) Logo, por todo o exposto, a Comissão entende que impugnação para a taxa negativa não merece prosperar. Quanto à impugnação para o “delivery”, observa-se que esse não é um critério que veda a participação de qualquer empresa interessada no Credenciamento. Pois, considerando que há previsão de prazo para apresentação de rede credenciada, em momento posterior ao Credenciamento, fica a critério da empresa participante ampliar sua rede e buscar parcerias para atendimento ao solicitado. Salienta-se que é de mister importância a necessidade de atender também a esse serviço, na medida em que a FMSC possui empregados em 60 locais de trabalho no município de Canoas/RS, de modo que atende inclusive em regiões que não possuem estabelecimentos para refeições, o que justifica e fundamenta a exigência. Diante de todo o exposto, a comissão CONHECE A IMPUGNAÇÃO apresentada, por ser TEMPESTIVA, quanto ao MÉRITO JULGAR IMPROCEDENTE as alegações para a impugnação do referido edital, entendendo que as cláusulas editalícias estão em conformidade com os princípios que regem os mandamentos da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes. A Comissão decide pelo INDEFERIMENTO de qualquer alteração ao instrumento convocatório, mantendo-o em sua integralidade como publicado no original. A presente resposta ao pedido de impugnação será publicada no dia 23/05/2023 no Diário Oficial do Município de Canoas/RS e no site desta Fundação Municipal de Saúde de Canoas para o conhecimento das demais empresas interessadas no certame. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e considerada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Credenciamento, Portaria nº 94/2023.*